TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06107/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Alecsandro Bezerra dos Santos(Prefeito)
Advogado: Dr. José Leonardo de Souza Lima Júnior

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Camalaú**. Prestação de Contas. **Exercício 2018**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Eivas que não tem o condão de macular as contas em apreço. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo**. **Encaminhamento à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores de Camalaú.** Através de Acórdão em separado - Julgamento regular com ressalvas das contas de Gestão. Procedência parcial da Denúncia. Determinação. Recomendações. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF**. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 027/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Camalaú, relativa ao exercício de 2018.

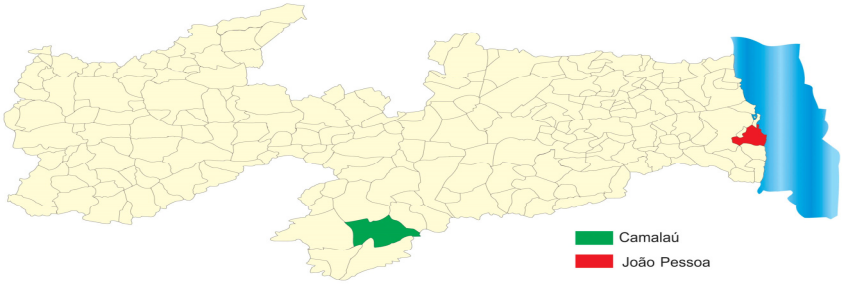

O município sob análise possui população estimada de 6.020 habitantes, sendo 3.023 habitantes urbanos e 2.996 habitantes rurais e IDH 0,567 ocupando no cenário nacional a posição 4.903 e no estadual a posição 159**º.**

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à <u>Gestão Geral</u>:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 512/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 18.423.880,00,** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 9.211.940,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R$ 8.132.084,79**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação, sendo utilizado o montante de R$ 6.723.697,53;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada[1] subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R$ 17.418.357,73**, correspondendo a 94,54**%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R$ 17.778.667,73**, sendo **R$ 17.053.794,17** do Poder Executivo e **R$ 724.873,56**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de **R$ 360.310,00,** correspondente a 2,07% da receita arrecadada;

1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R$ 1.077.341,81,** sendo **R$ 1.077.339,40** em Bancos e **R$ 2,41** em caixa;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta **superávit financeiro**, no valor de **R$ 572.190,82** apresentando uma redução de 25,81% em relação ao exercício anterior (R$ 771.302,42)**;**

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em R$ 3.247.820,41, correspondentes a 20,54**%** da Receita Corrente Líquida[2], sendo constituída de Dívida Flutuante R$ 653.028,40**(**20,11**%)** e de Dívida Fundada[3] 2.594.792,01(79,89**%**);

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

---

[1] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$ 17.729.750,70
Receita de Capital	R$ 1.606.668,30

[2] R$ 15.811.689,40

[3]

ESTADO DA PARAÍBA
49-CAMALAU (EXECUTIVO)
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA - ANEXO 16
EXERCÍCIO: 2018 - Unidade Gestora('101049' , '201049')

Página : 1/ 1

Títulos	Exercício Anterior	MOVIMENTAÇÃO			Saldo do Exercício Seguinte
		Incrição	Baixa	Cancelamento	
2017-221430101 : INSS	2.615.875,79	0,00	256.101,07	0,00	2.359.774,72
2017-223110201 : PRECATORIOS	15.570,55	0,00	12.456,00	3.114,55	0,00
2018-221430101 : INSS	0,00	149.029,47	0,00	0,00	149.029,47
2018-223110199 : CAGEPA	0,00	16.161,41	0,00	0,00	16.161,41
2018-223110199 : PRECATORIOS	0,00	14.560,06	14.560,06	0,00	0,00
2018-223110199 : PASEP	0,00	32.170,04	0,00	0,00	32.170,04
2018-223110199 : IBAMA	0,00	6.914,33	6.914,33	0,00	0,00
2018-223110199 : DCTF	0,00	12.591,50	1.561,51	0,00	11.029,99
2018-223110199 : DCTF	0,00	11.555,89	991,16	0,00	10.564,73
2018-223110199 : DCTF - 10.505.525/0001-32	0,00	12.073,68	503,07	0,00	11.570,61
2018-223110199 : PARCELAMENTO RECEITA FEDERAL	0,00	5.000,00	508,96	0,00	4.491,04
2018-223110199 : IBAMA	0,00	1.365,93	1.365,93	0,00	0,00
Total R$	2.631.446,34	261.422,31	294.962,09	3.114,55	2.594.792,01

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,00% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R$ 667.432,39, os quais representaram 3,75% da Despesa Orçamentária Total (DOT), conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado processo específico para obras;

1.8 No exercício, foram informados pelo gestor como realizados 50 procedimentos licitatórios totalizando R$ 15.891.232,12[4]

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**[5] representando **59,33%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de **55,13%, ultrapassando** o limite de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **25,25%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **20,25%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **79%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R$ 1.918.061,30, tendo recebido deste fundo a importância de R$ 4.580.818,06, resultando um superávit para o município no valor de R$ 2.662.756,76.

3. Denúncia

No exercício em análise consta no TRAMITA o **Doc. TC nº 11.343/19**, que trata de **denúncia** acerca de irregularidades sobre a gestão de pessoal do Município de Camalaú, concernente a contratação de pessoal mediante procedimento licitatório e bem assim, contratação por excepcional interesse público mediante processo seletivo simplificado, para o exercício de funções permanentes da edilidade. Referido documento foi anexado a este processo e analisado conjuntamente com o Relatório da PCA/Análise de Defesa, fls.

4

Quantidade	Valor	Modalidade
1	217.260,00	Adesão a Registro de Preço
1	198.054,10	Chamada Pública
8	453.903,00	Dispensa por outros motivos
40	15.022.015,02	Outros
50	15.891.232,12	TOTAL

Fonte: SAGRES e Anexo IV.

5 Despesa com pessoal do Poder Legislativo: 3,49%. Caso fossem incluídas as despesas com Obrigações Patronais o percentual do Município seria 70,65% e o do Poder Executivo seria 65,82%.

1494/1510, cujos fatos já haviam sido objeto de análise por parte da Auditoria no item 2.1 do mencionado relatório.

4. Irregularidades remanescentes após a análise de defesa:

4.1 **Gestão Fiscal**

4.1.1 Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R$ R$ 360.310,00, sem adoção de medidas efetivas;

4.1.2 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art.20 Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2 Gestão Geral

4.2.1 Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R$ 4.127,97;

4.2.2 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, cabendo imputação de débito, no valor de R$ 712,50, referente a aquisição de medicamentos vencidos;

4.2.3 Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário, cabendo imputação de débito, no valor de R$ 7.616,00;

4.2.4 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 94.968,03;

4.2.5 Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso Público;

4.2.6 Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R$ 24.449,97;

4.2.7 Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo imputação de débito;

4.2.8 Regularização de acumulação ilegal de cargos públicos.

5. Alertas

Durante o acompanhamento da gestão foram emitidos os **Alertas nº 0752/18, 1.046/18, e 1.139/18,** sobre os fatos relacionados a não arrecadação de receitas; aquisição de medicamentos próximo ao vencimento; não recolhimento de contribuições previdenciárias não aplicação do percentual mínimo em Saúde (15%), dentre outros aspectos.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Proccesso	Subcategoria	Jurisdicionado	Exercício	Setor	Decisão		Gestor
Proc. 04185/14	PCA	Camalaú	2013	ARQUIVO DIGITAL	197/14	Favorável	JACINTO BEZERRA DA SILVA
Proc. 04160/15			2014	ARQUIVO DIGITAL	104/16	Favorável	
Proc. 04133/16			2015	ARQUIVO DIGITAL	104/17	Favorável	
Proc. 05238/17			2016	SECPL	067/19	Favorável	
05850/18			2017	ARQUIVO DIGITAL	081/19	Favorável	Alecsandro Bezerra dos Santos

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

a. **Emissão de parecer favorável à aprovação quanto às contas de governo** e **pela regularidade com ressalva das contas de gestão** do Gestor Municipal de Camalaú, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, relativas ao exercício de 2018;

b. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Camalaú no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:

- para que o gestor, na elaboração dos demonstrativos contábeis, faça inserir as informações com fidedignidade;
- para que o gestor não utilize recursos do FUNDEB para pagamento de valores que não integram a sua finalidade;
- para que seja estruturado o quadro de pessoal de forma a não haver necessidade de contratação de pessoal em burla ao instituto do concurso público;
- para que sejam abertos processos administrativos para adequação de pessoal que se encontre em acumulação ilegal de cargos públicos, conferindo-lhes oportunidade de opção;
- para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;

- para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.

É o Relatório, informando que foram realizadas as intimações de praxe.

V O T O DO RELATOR

No tocante **à Gestão Fiscal**, entendo que houve **cumprimento parcial** à LRF, em decorrência das seguintes eivas:

- Ocorrência de déficit na execução orçamentária, no entanto, este foi coberto pelo superávit financeiro.
- Gasto com pessoal, do Poder Executivo no percentual de 55,13%, considerando que foram acrescidas pelo Órgão Instrutor o montante de R$ 1.241.175,20, despesas com escritório de contabilidade e outras assessorias inclusive realizadas por pessoa jurídica, excluindo-se tal valor o percentual apresenta-se regular.

Assim, sou pela relevação destas pechas.

Quanto à **Gestão Geral,** o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**[6] (25,25%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**[7] (79%) e aplicou o percentual de 20,25% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde.**

Afora estes aspectos, foram apontadas outras falhas atrativas de recomendação ao atual gestor, com vistas a evitar a reincidência das mesmas, aprimorando o planejamento e controle administrativo em estrita observância à Constituição Federal, à lei nº 4.320/64, à LRF (LC nº 101/2000), sob pena de repercussão negativa nas futuras contas, vejamos:

1. Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R$ 4.127,97;

2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R$ 712,50, referente a aquisição de medicamentos vencidos;

3. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário, cabendo imputação de débito, no valor de R$ 7.616,00;

4. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R$ 24.449,97;

---

[6] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

[7] O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

5. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ante a permanência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal, sou pela abertura de Procedimento Administrativo para apurar as ocorrências e envio das conclusões ao Tribunal.

Em relação a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no exercício, no valor estimado de R$ 94.968,97[8], entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Concernente a denúncia formulada pelo Doc. TC nº 11.343/19, sou pela procedência parcial em vista da contratação de 68 (sessenta e oito) pessoas por processo seletivo simplificado, para o exercício de funções permanentes da edilidade, contrariando a Constituição Federal ante a ausência de concurso Público.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Camalaú**, parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú**,** Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2.2. **Declare** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 – Julgue parcialmente procedente a denúncia anexada aos autos, no que diz respeito a contratação de pessoal por processo seletivo simplificado, para o exercício de

[8] Cálculo das **obrigações patronais não recolhidas**:

Discriminação	Valor RGPS (R$)	Valor RPPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	6.606.844,35	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	869.119,52	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	853.718,94	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)	**8.329.682,81**	**0,00**
8. Alíquota *	21,0000%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	**1.749.233,39**	**0,00**
10. Obrigações Patronais Pagas	1.689.877,18	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	-35.611,82	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 + 11)	**94.968,03**	**0,00**

funções permanentes da edilidade, contrariando a Constituição Federal ante a ausência de concurso Público, comunicando aos denunciantes acerca da presente decisão;

2.4. Determine a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração da ocorrências de acumulações indevidas por servidores públicos, com o envio das conclusões ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício de 2020;

2.5. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência;

2.6. Recomende ao gestor municipal a não repetir as eivas apontadas nos autos, observando os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e a Constituição Federal no que concerne a contratação de pessoal.

É como voto.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

(Todos os Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - http://tce.pb.gov.br/)

SUMÁRIO

1. DESPESAS COM PESSOAL - BI

1.1 Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) –

2. EVOLUÇÃO DAS DESPESAS MUNICIPAIS - PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO

Função Administração
Função Saúde
Função Educação
Pessoal

3. IINDICADORES DE DESEMPENHO DOS GASTOS EM EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO – IDGPB

3.1- *Indicadores Financeiros em Educação*
3.2 - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*
3.3 - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*
3.4 - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

4. DEMAIS INDICADORES – PAINÉIS

4.1 Oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis
4.2 Despesa total com combustíveis por município
4.3 Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis – 2019
4.5 Painel de Acumulação de Vínculos Públicos
4.7 Avaliação dos Portais de Transparência – Turmalina
4.8 Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos
4.9 Despesa com Resíduos Sólidos Urbanos – RSU em relação à despesa Total empenhada em 2018.
4.10 Painel de medicamentos

DESPESAS COM PESSOAL

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura de Camalaú

Valores calculados com os valores recolhidos ao INSS								
Num	Unidade Gestora	Valor a Recolher Previdência (Calculado)	Valor a Recolher Previdência (GFIP)	Ip 1	Valor Recolhido (GPS)	Ip 2	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
2017	Santo André	2.089.715,79	2.019.109,75	96,62%	2.024.102,20	96,86%	65.613,59	3,14%
2018		2.187.075,91	2.102.849,60	96,15%	2.158.723,34	98,70%	28.352,57	1,30%
2019		1.737.596,78	1.703.081,26	98,01%	1.601.642,34	92,18%	135.954,44	7,82%
Total		**6.014.388,48**	**5.825.040,61**	**96,85%**	**5.784.467,88**	**96,18%**	**229.920,60**	**3,82%**

Fonte: BI
18/02/2020

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO

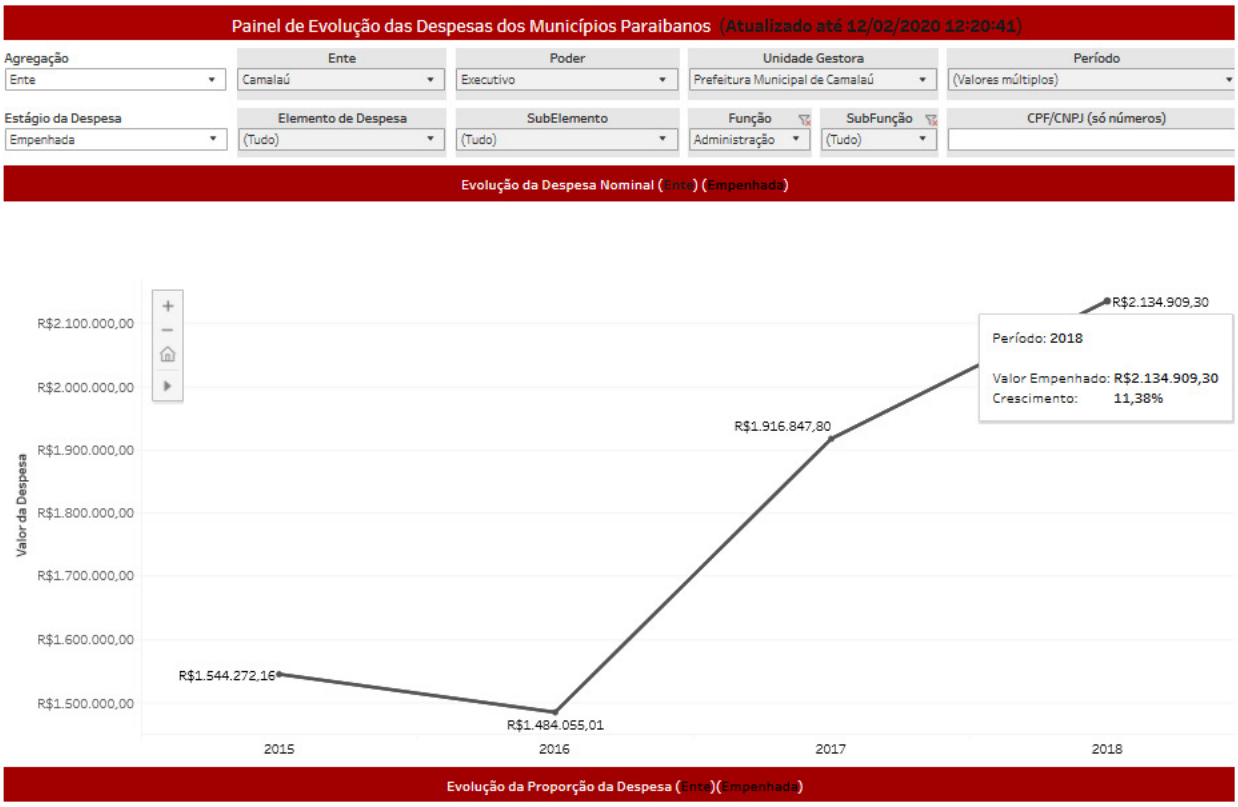

FUNÇÃO SAÚDE

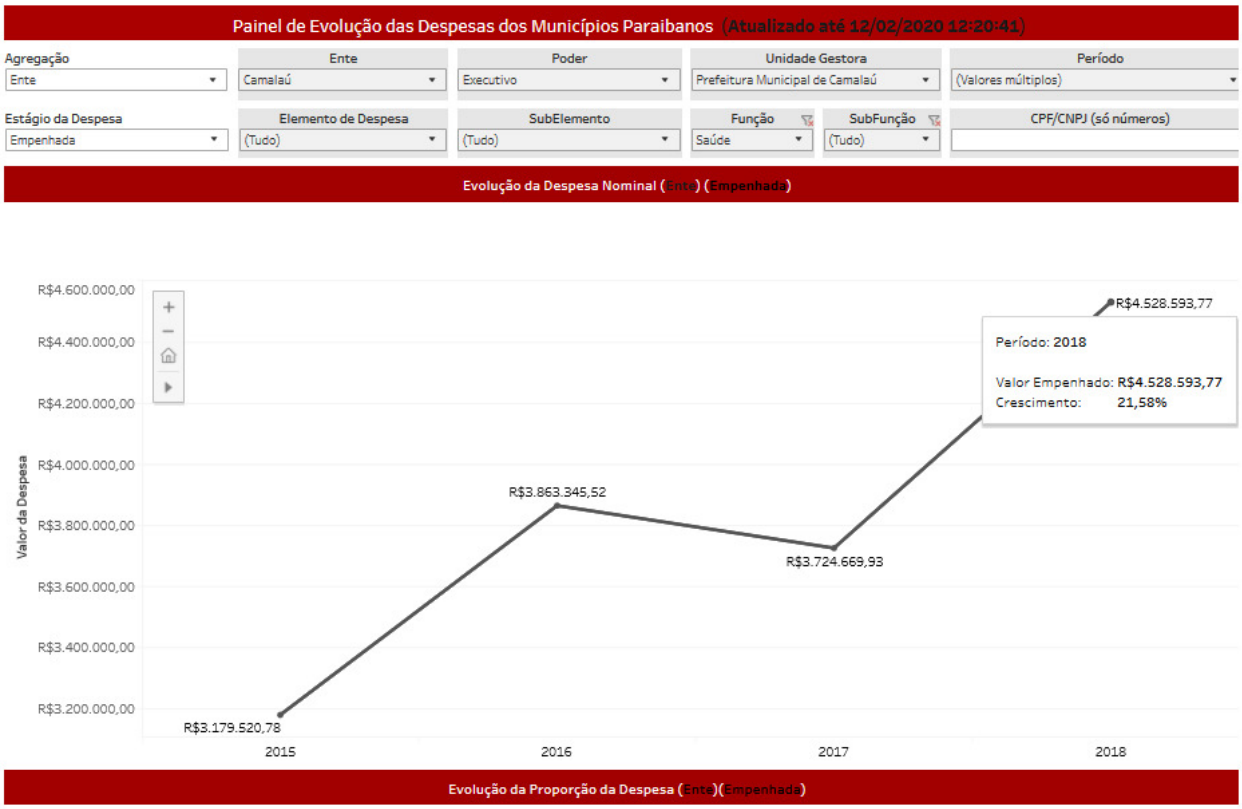

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

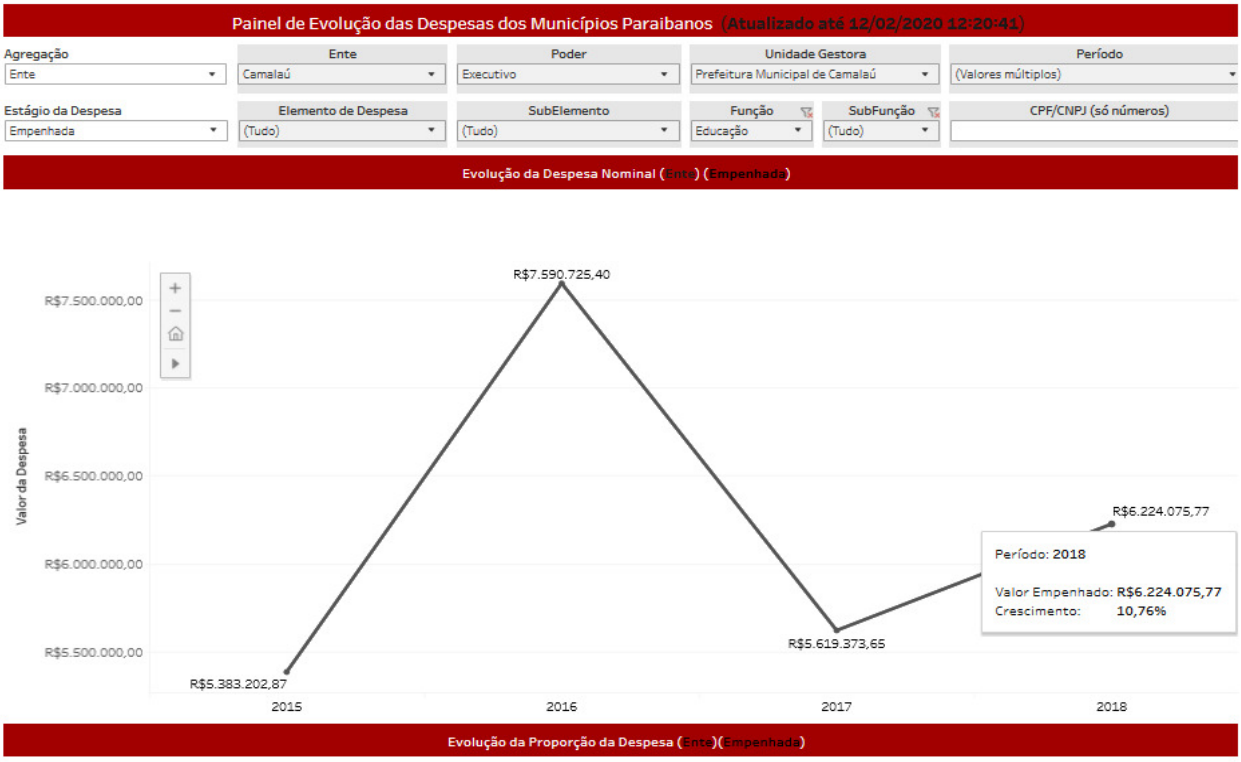

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

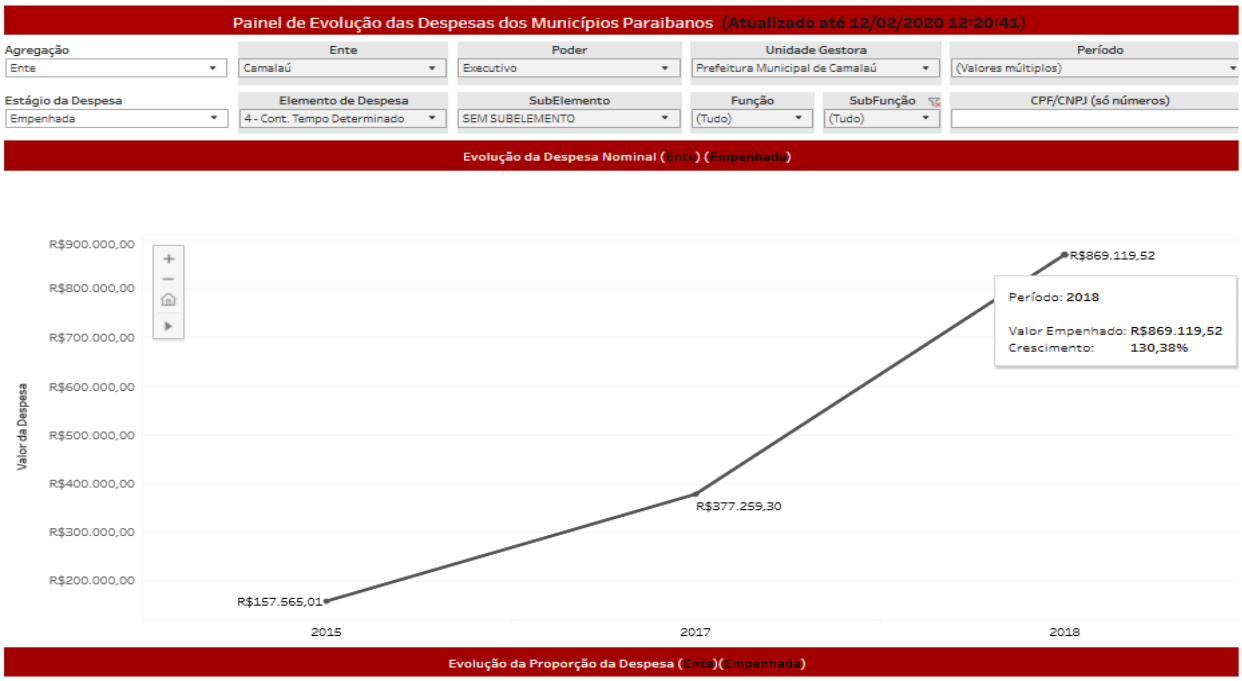

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

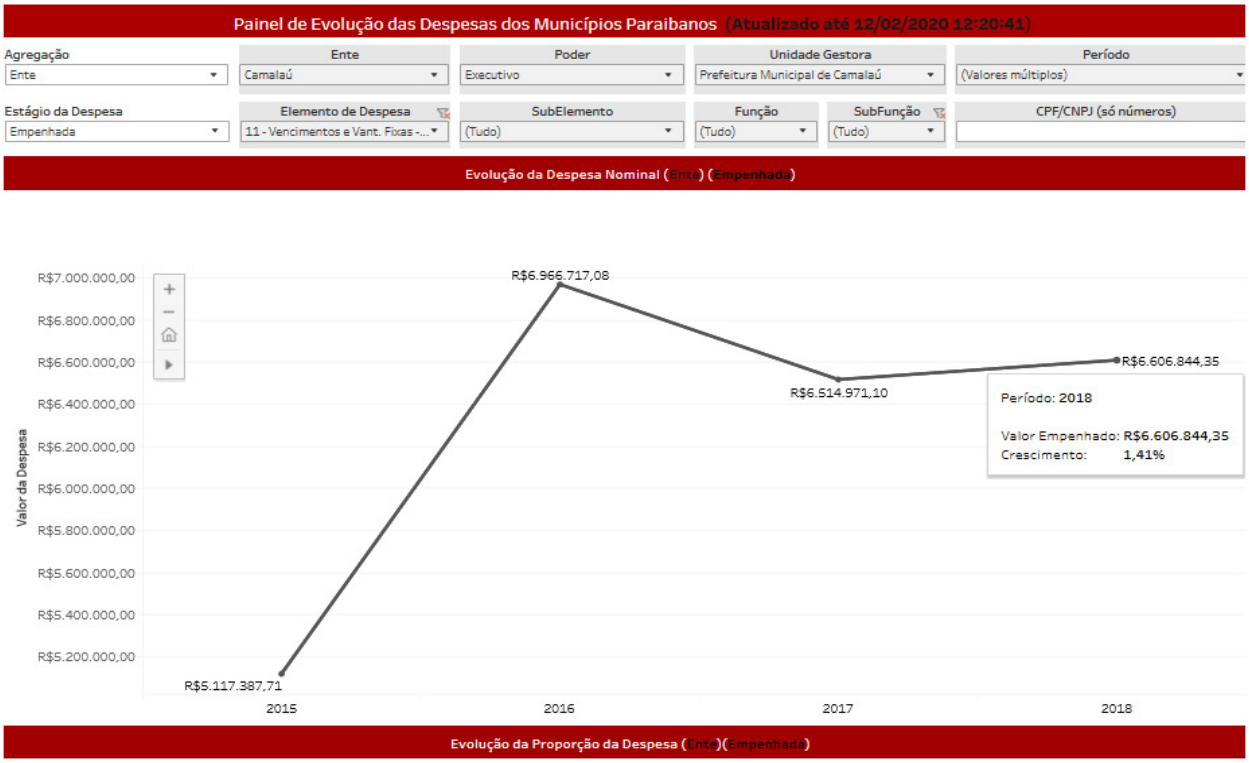

OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/02/2020 12:20:41)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Camalaú	Executivo	Prefeitura Municipal de Camalaú	(Valores múltiplos)

Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	13 - Obrigações Patronais	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)

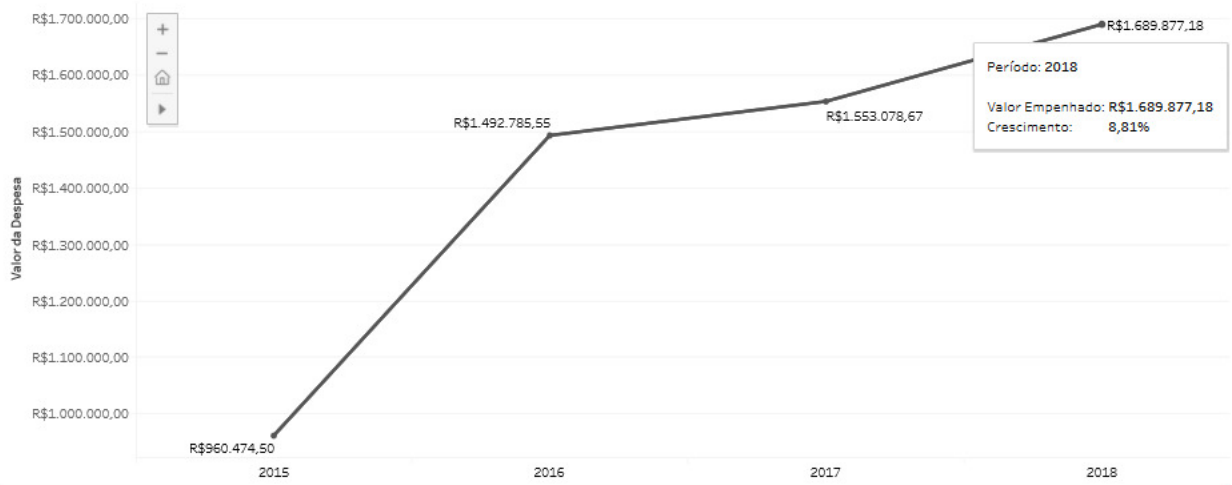

Evolução da Proporção da Despesa (Ente)(Empenhada)

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[9] - IDGPB

II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*

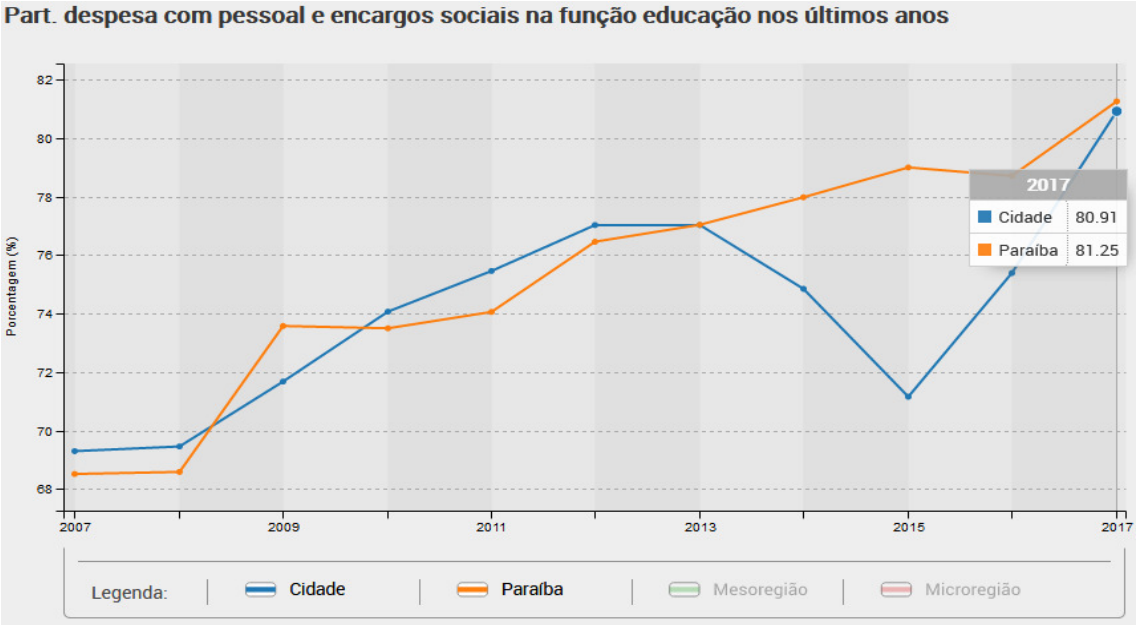

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

[9] **Mesorregião**: Borborema – **Microrregião**: Cariri Ocidental

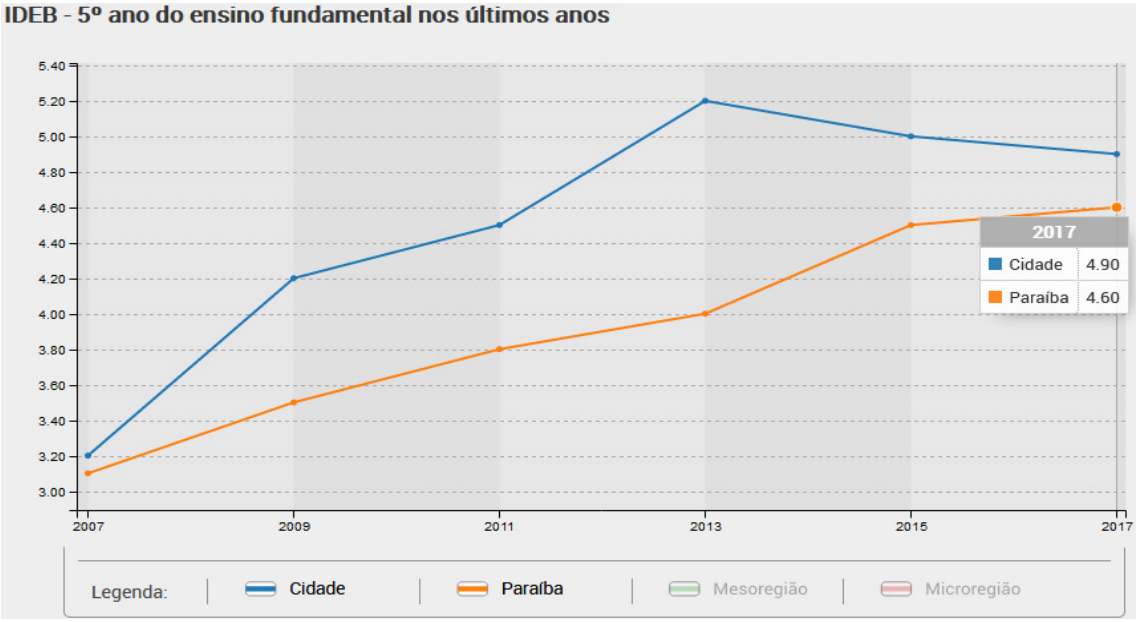

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

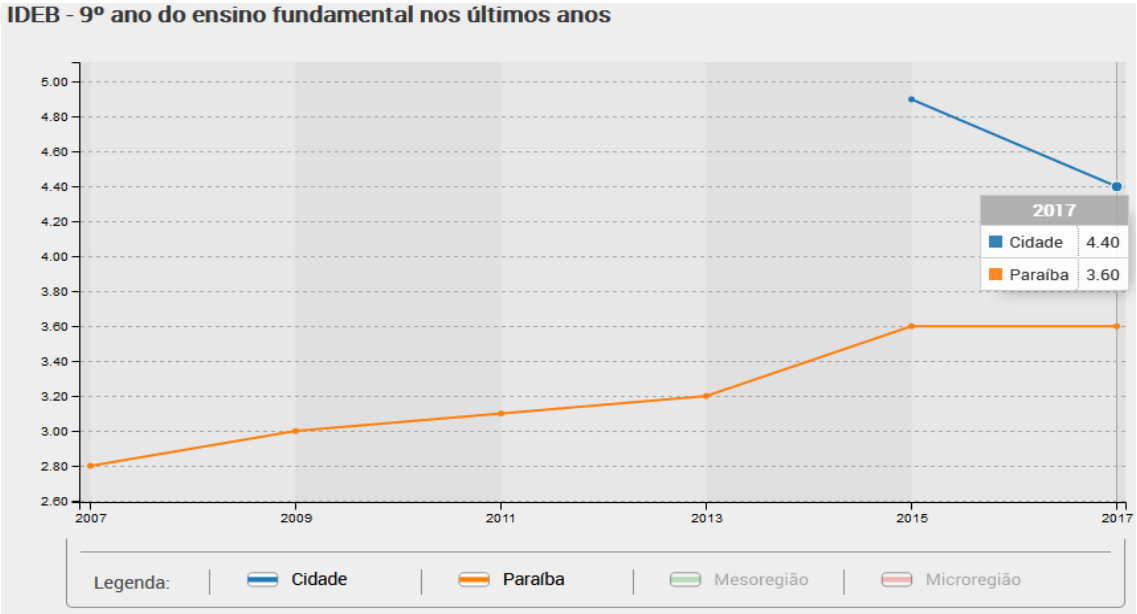

Fonte**:** Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.

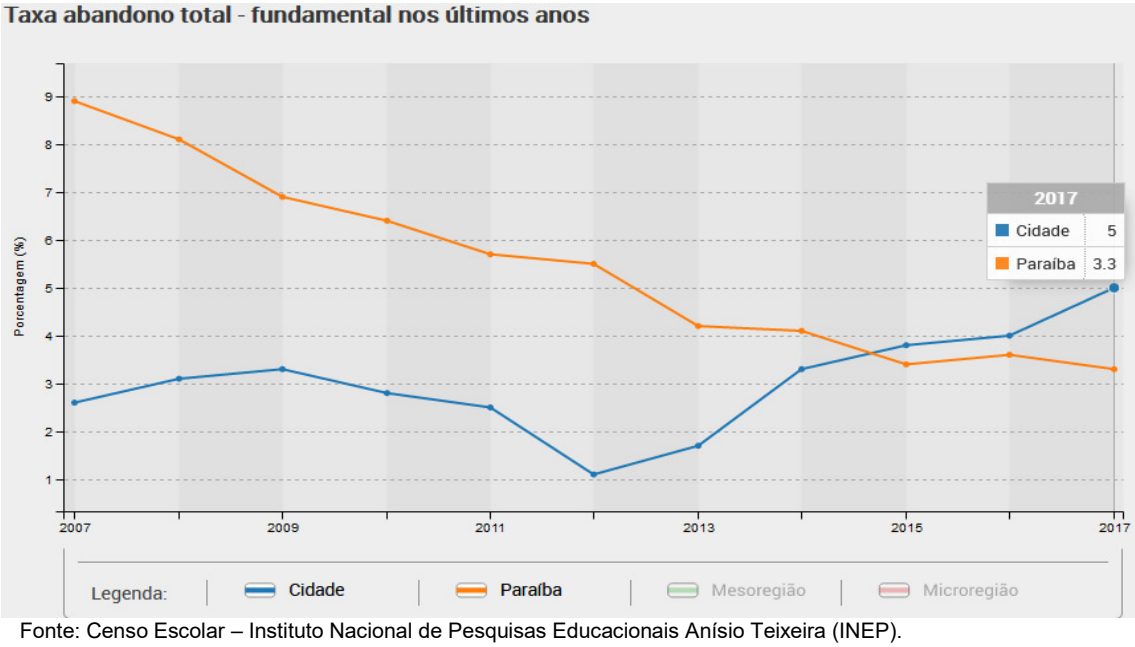

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.

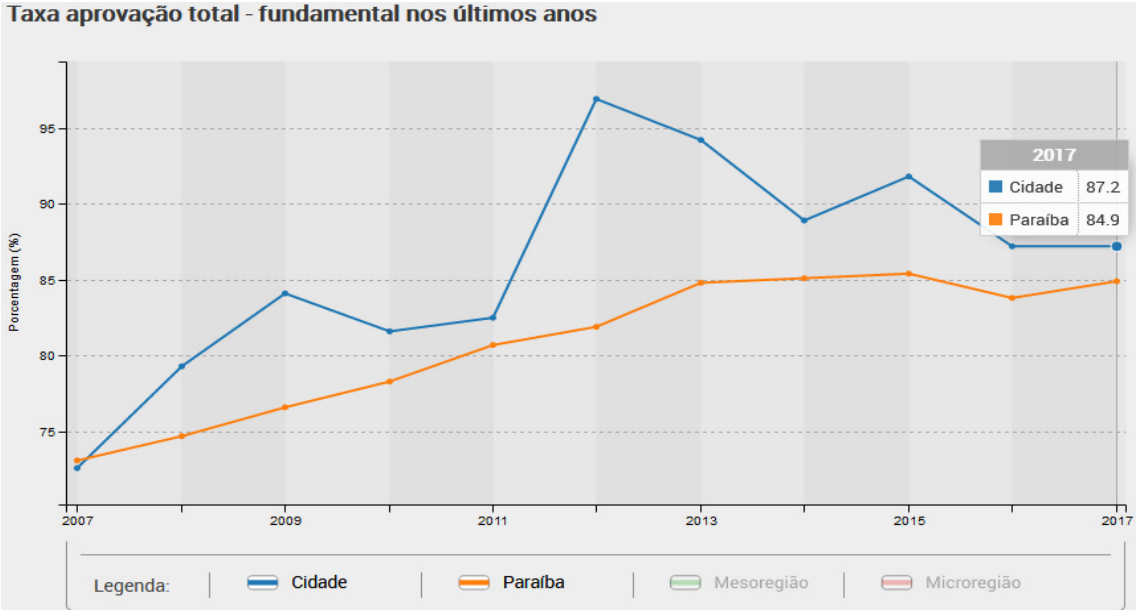

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio

compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

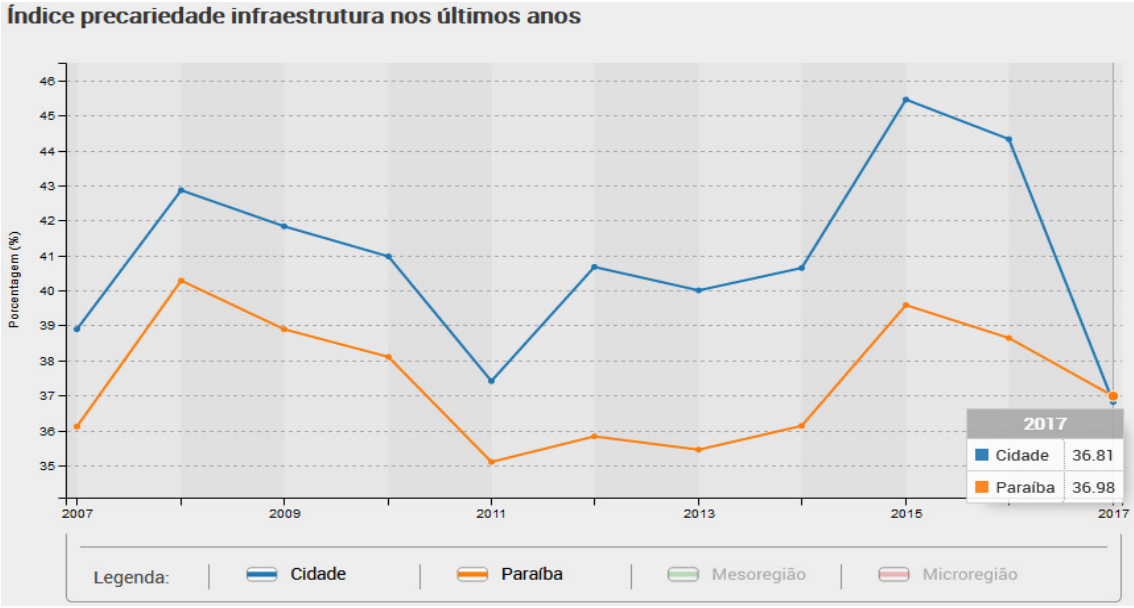

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

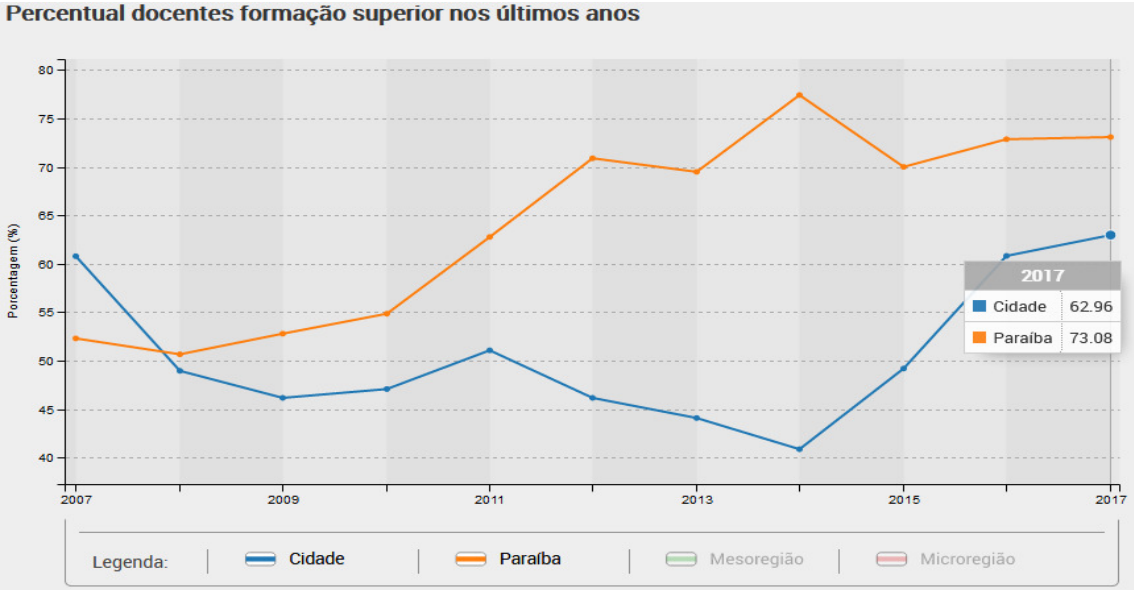

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

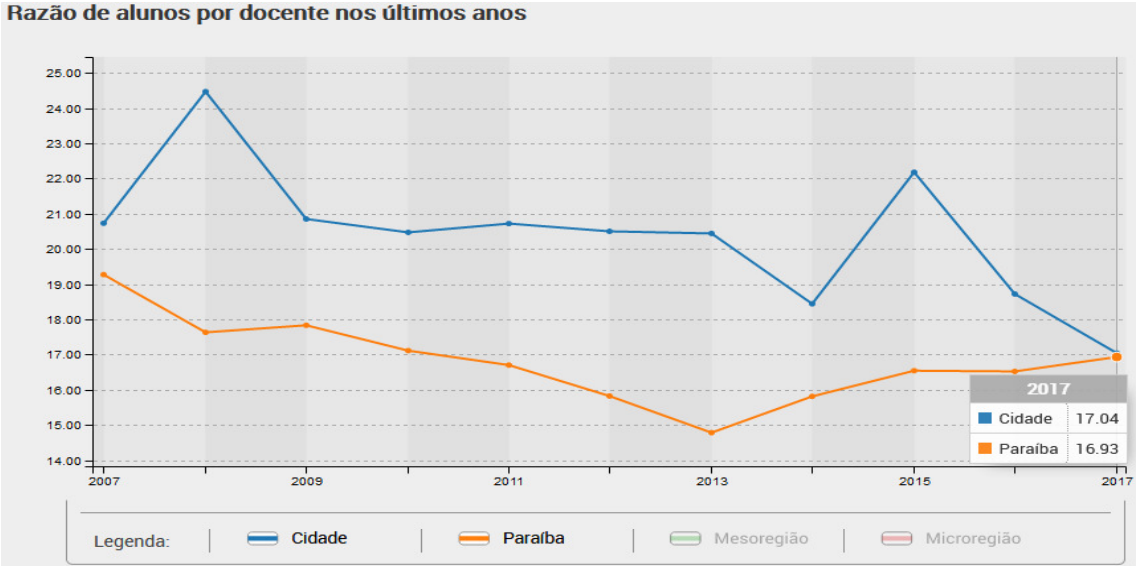

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

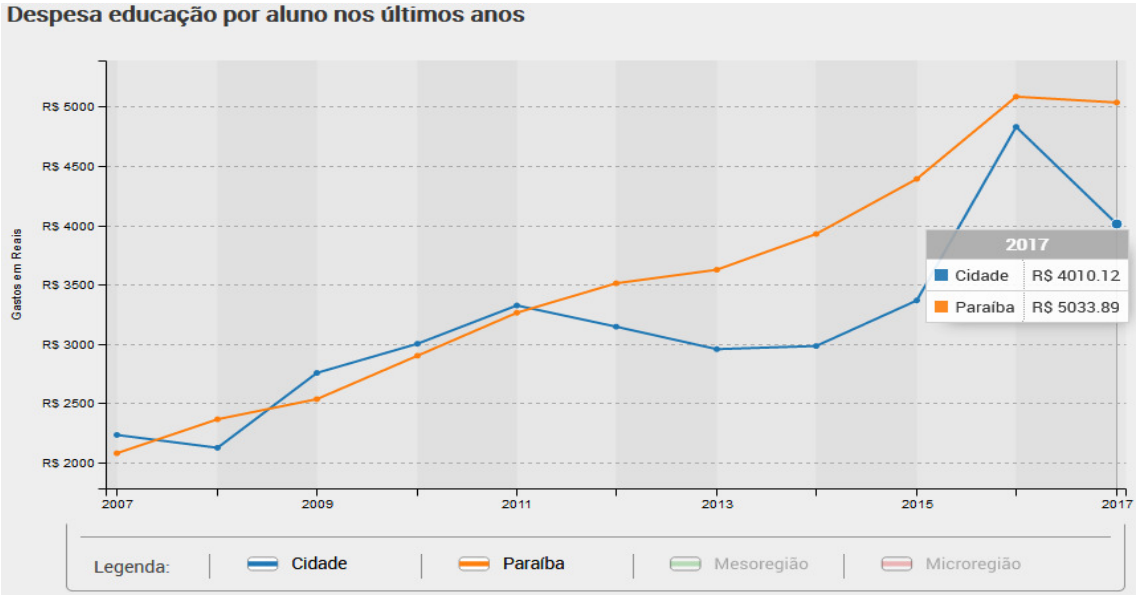

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

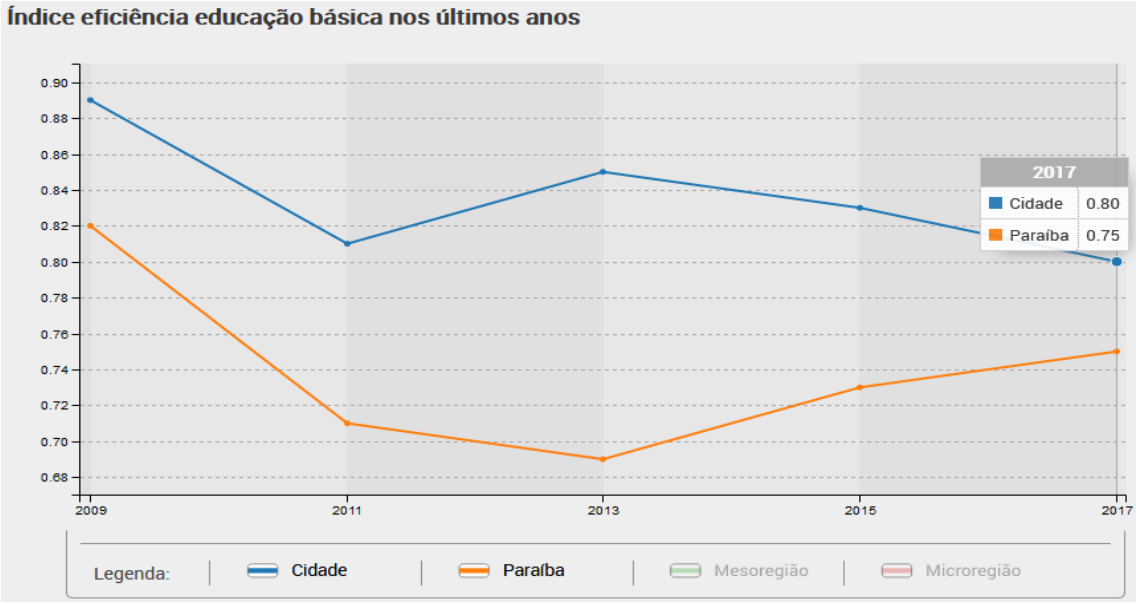

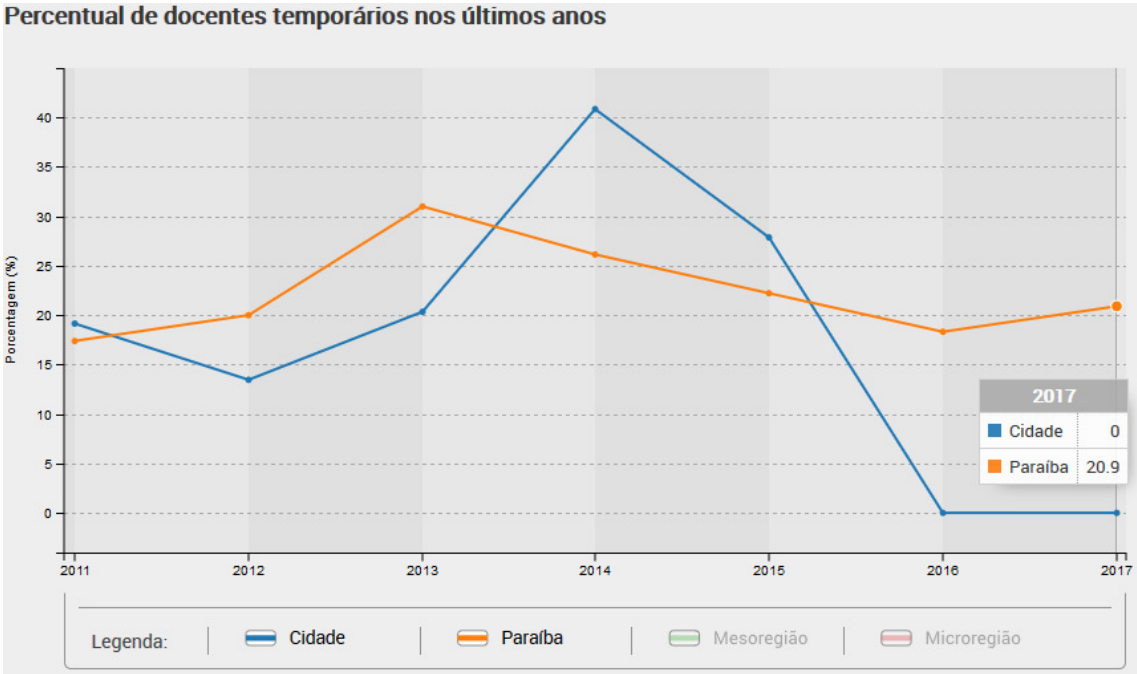

Escala de Eficiência:
0 a 0,54: Fraco
0,55 a 0,66: Razoável
0,67 a 0,89: Bom
0,891 a 0,99: Muito bom
Igual 1: Excelente

4.1 Oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis

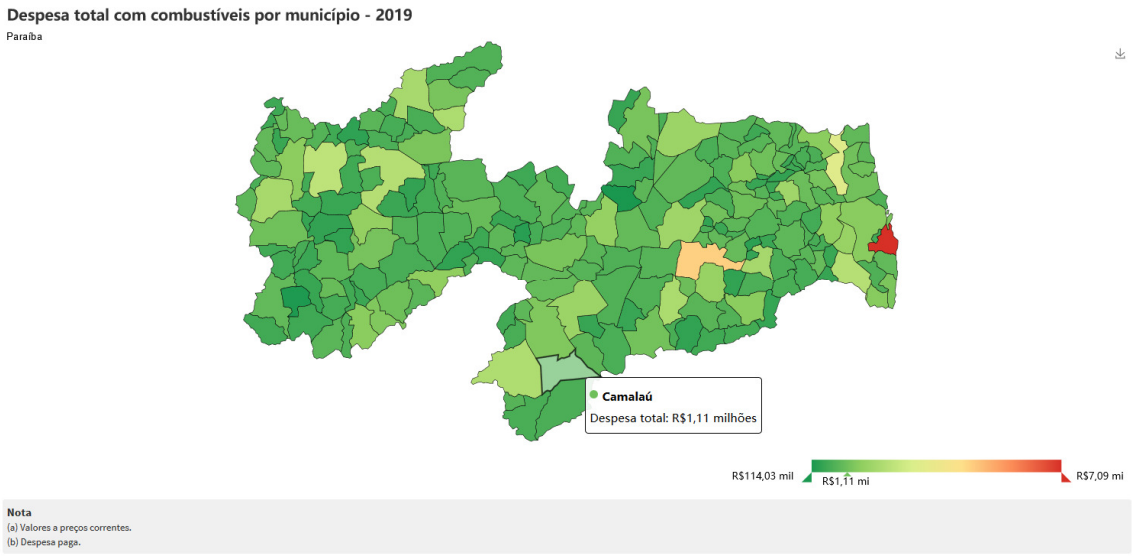

4.2 Despesa total com combustíveis por município

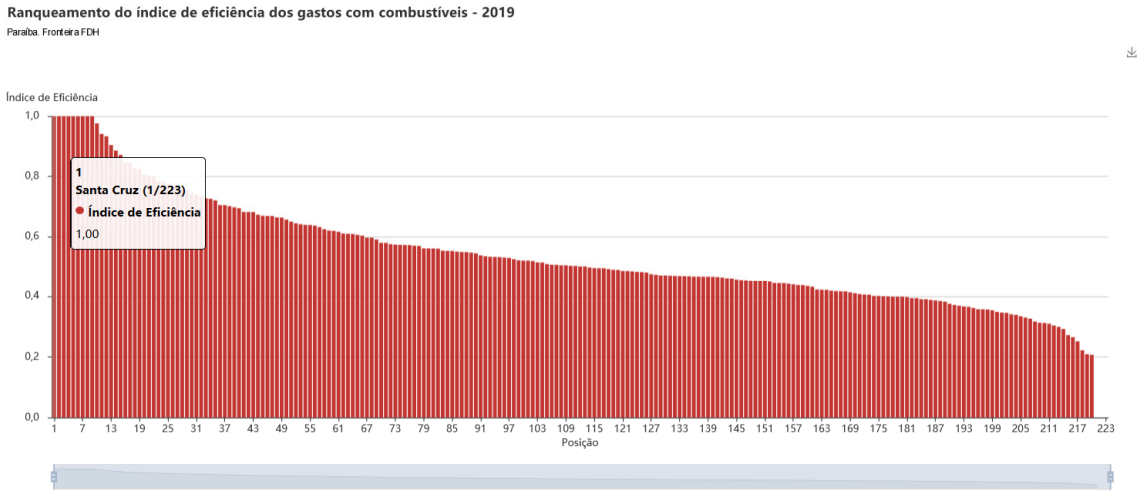

Nota
Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.
No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: **Cajazeiras, São Vicente do Seridó, João Pessoa.**

4.3 Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis – 2019

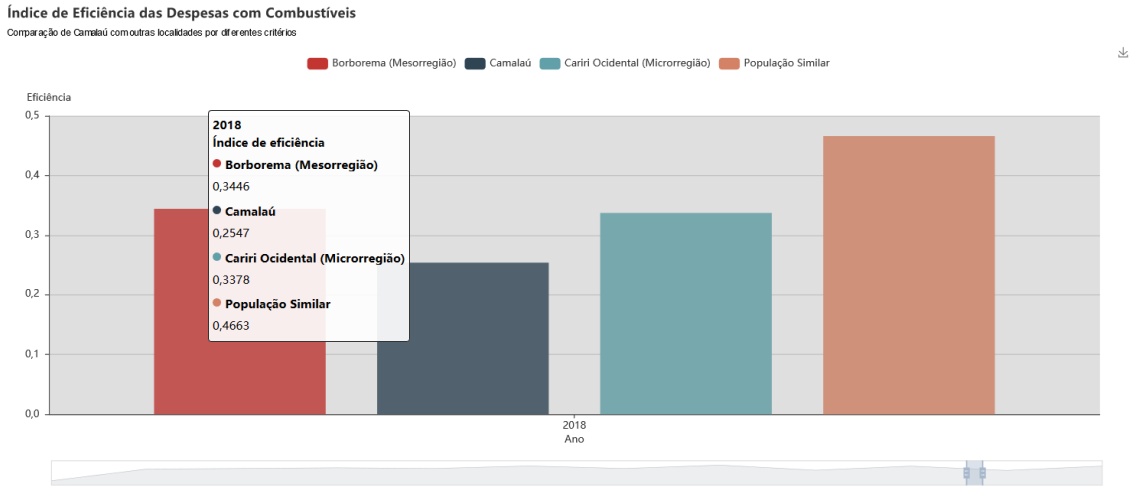

Nota
(a) Municípios de população similar: Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Camalaú com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 4.737 e 7.105.
(b) Cariri Ocidental (Microrregião): Sob este critério, o Índice de Eficiência de Camalaú é comparado com a média de outros municípios pertencentes a sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envoltória de Dados.
(c) Borborema (Mesorregião): Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Camalaú com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envoltória de Dados.
Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

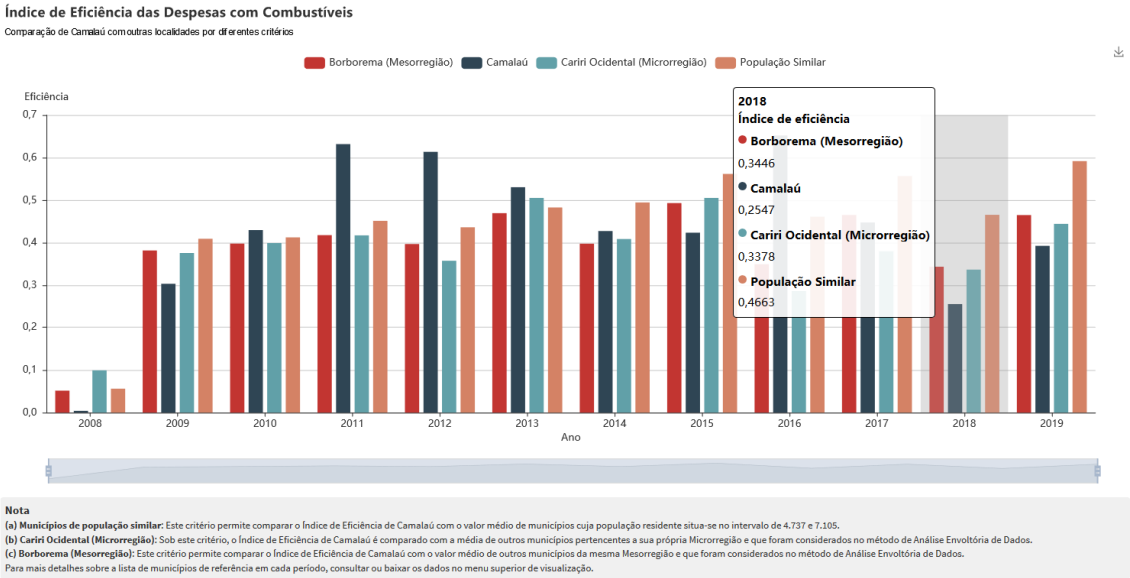

4.5 Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

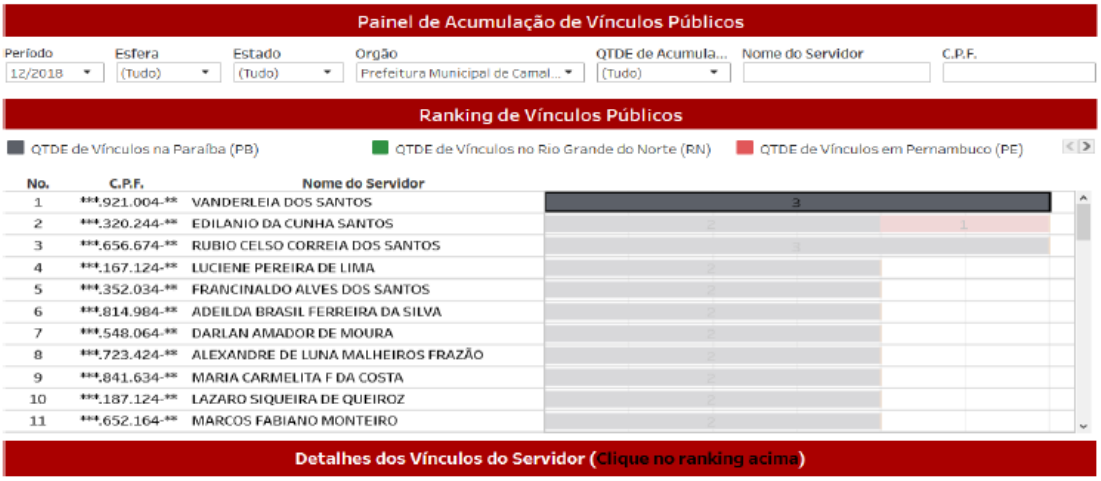

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

Período	Esfera	Estado	Orgão	QTDE de Acumula...	Nome do Servidor	C.P.F.
12/2018	(Tudo)	(Tudo)	Prefeitura Municipal de Camal...	(Tudo)		

Ranking de Vínculos Públicos

QTDE de Vínculos na Paraíba (PB) — QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) — QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE)

No.	C.P.F.	Nome do Servidor	QTDE de Vínculos na Paraíba (PB)	QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN)	QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE)
1	***.921.004-**	VANDERLEIA DOS SANTOS	3		
2	***.320.244-**	EDILANIO DA CUNHA SANTOS	2		1
3	***.656.674-**	RUBIO CELSO CORREIA DOS SANTOS	3		
4	***.167.124-**	LUCIENE PEREIRA DE LIMA	2		
5	***.352.034-**	FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS	2		
6	***.814.984-**	ADEILDA BRASIL FERREIRA DA SILVA	2		
7	***.548.064-**	DARLAN AMADOR DE MOURA	2		
8	***.723.424-**	ALEXANDRE DE LUNA MALHEIROS FRAZÃO	2		
9	***.841.634-**	MARIA CARMELITA F DA COSTA	2		
10	***.187.124-**	LAZARO SIQUEIRA DE QUEIROZ	2		
11	***.652.164-**	MARCOS FABIANO MONTEIRO	2		

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)

4.6 Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos
4.7 Despesa com Resíduos Sólidos Urbanos – RSU em relação à despesa Total empenhada em 2018.

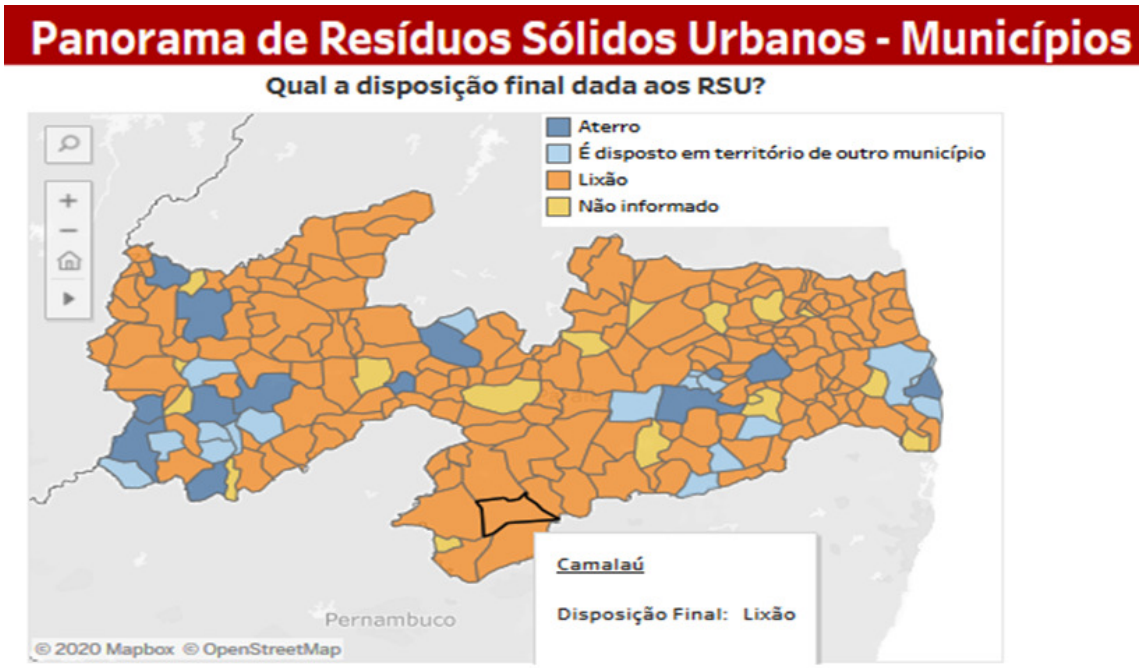

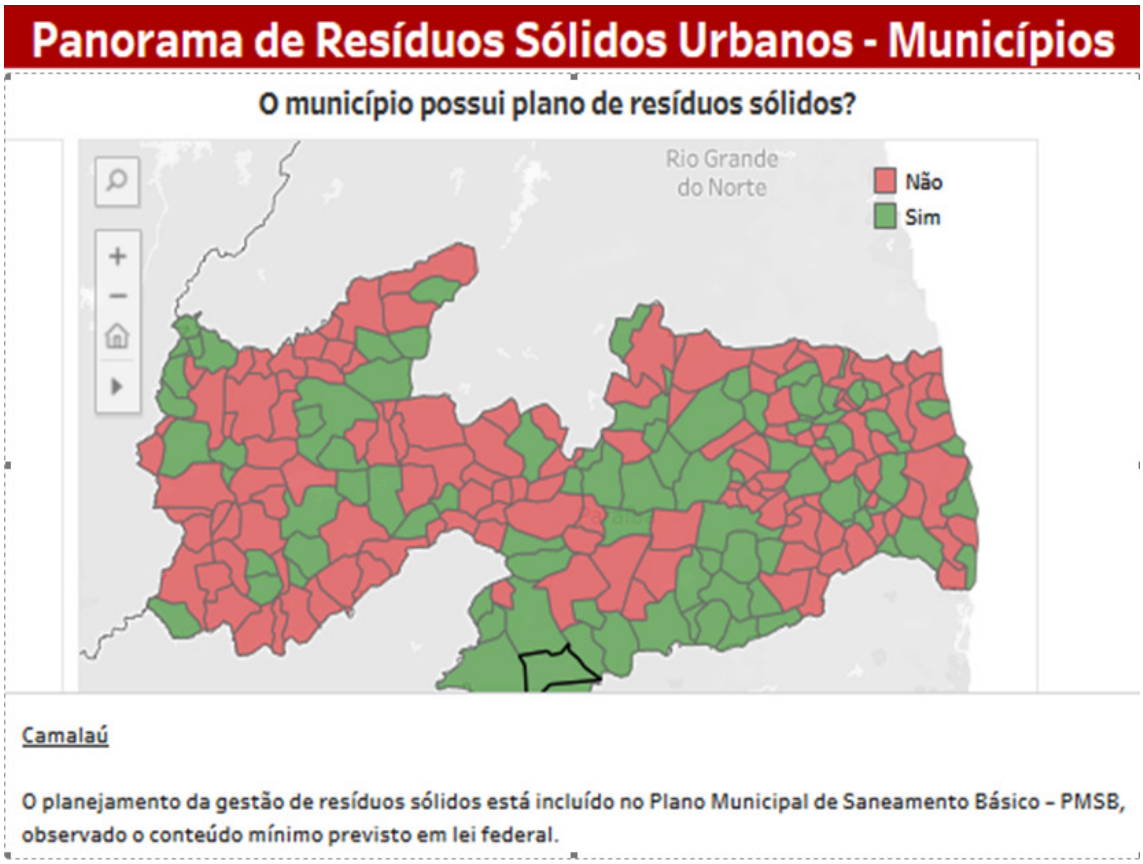

4.8 Avaliação dos Portais de Transparência – Turmalina

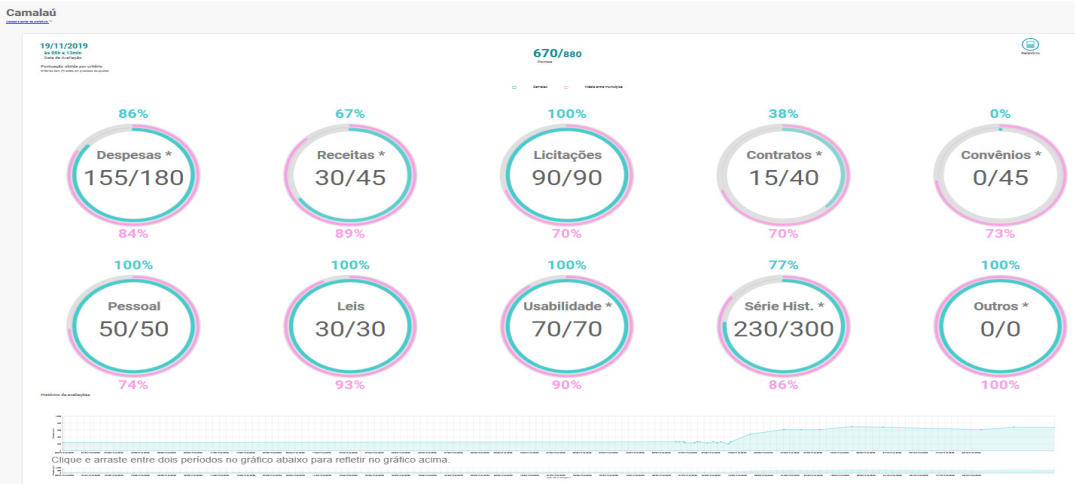

4.9 Painel de medicamentos

Risco	Total	Percentual
Prazo de validade aceitável	R$ 200.982,16	55,50 %
Omissão de lote	R$ 135.954,31	37,54 %
Erro de preenchimento de lote	R$ 12.728,38	3,51 %
Próximo ao vencimento	R$ 9.382,60	2,59 %
Muito próximo ao vencimento	R$ 2.358,97	0,65 %
Produto vencido	R$ 712,50	0,20 %

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Camalaú**, parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú**,** Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Julgar parcialmente procedente a denúncia anexada aos autos, no que diz respeito a contratação de pessoal por processo seletivo simplificado, para o exercício de funções permanentes da edilidade, contrariando a Constituição Federal ante a ausência de concurso Público, comunicando aos denunciantes acerca da presente decisão;

2.4. Determinar a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração da ocorrências de acumulações indevidas por servidores públicos, com o envio das conclusões ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício de 2020;

2.5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência;

2.6. Recomendar ao gestor municipal a não repetir as eivas apontadas nos autos, observando os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e a Constituição Federal no que concerne a contratação de pessoal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de Fevereiro de 2020.

Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 09:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 09:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO